



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343411

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1049013-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SIMAO RASKIN, são apelados ATAÍDE SALESSI (ESPÓLIO) e LUCIA HELENA BORGES SALESSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.170

Apelação Cível nº 1049013-94.2023.8.26.0114

Comarca de Campinas / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Rafael Campedelli Andrade

Apelante(s): Simão Raskin

Apelado(a)(s): Ataíde Salessi (espólio) e outro

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. EMBARGADO QUE NÃO PROVIDENCIOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PRAZO LEGAL.

De acordo com o art. 219 do CPC/1973, vigente à época, para que a interrupção da prescrição pudesse retroagir à data da propositura da ação, o embargado deveria providenciar a citação do devedor, falecido no ano de 2012, após um ano da propositura da ação, nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenou. Caso contrário, haver-se-ia por não interrompida a prescrição. Sucede que ele não promoveu ato necessário à regular tramitação do processo, deixando transcorrer vários anos desde o ajuizamento da ação sem providenciar a citação do devedor, medida necessária no contexto dos autos. A pronúncia da prescrição era medida que se impunha.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 247/254, que julgou procedente o pedido inicial desses embargos à execução que o embargante ESPÓLIO DE ATAÍDE ALESSI opôs em face do embagado SIMÃO RASKIN.

A r. sentença dispôs: “JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade da execução, por falta de título executivo líquido, certo e exigível, e determino a extinção da ação de execução (0002741-79.2011.8.26.0114). Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais arbitro em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

10% sobre o valor atualizado da causa.”.

O embargado apela às fls. 266/282. Alega, em suma, que: (a) o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o inventário já se encontra encerrado; (b) todos os herdeiros deveriam ser incluídos no polo passivo da ação; (c) os embargos à execução são intempestivos, pois a herdeira Lucia foi citada em 20/06/2023; (d) foi apresentada exceção de pré-executividade sobre o mesmo fundamento da execução intempestiva; (e) a sentença entendeu que era ônus da prova do embargado, a prova de que assinatura do emitente do cheque, pessoa já falecida, proveio de seu punho, diante da alegação, nos embargos à execução, de falsidade de assinatura; (f) a sentença entendeu que seria o caso de realização de perícia grafotécnica para a comprovação da regularidade do título executivo extrajudicial (cheque); (g) a perícia grafotécnica se mostrava impossível de ser realizada, na medida em que o emitente do cheque faleceu em 2.012; (h) a perícia grafotécnica exige a colheita de matéria caligráfica da pessoa apontada como subscritora da assinatura, o que é absolutamente impossível neste caso; (i) o embargante estaria em melhores condições de comprovar a falsidade da assinatura de seu pai, pois presume-se ter ao seu alcance documentos por ele assinados e que poderiam ser facilmente apresentados; (j) o documento datado de 1.952 não é suficiente para comprovar a divergência de assinatura, pois a assinatura do *de cujus* poderia ter alterado com o tempo; (l) a cártula não foi devolvida por divergência de assinatura; e (m) a r. sentença deve ser reanalisada, e os embargos à execução julgados improcedentes.

O embargante ofertou contrarrazões (fls. 290/295).

Foi proferido despacho determinando a manifestação do embargado sobre a possível ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 299).

Houve manifestação do embargado às fls. 301/305.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O cheque que aparelha a execução foi emitido em 08/10/2010,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conforme o campo próprio, com apresentação na mesma data, devolvido pela alínea 43 – “Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução. (fls. 13/14)

O prazo para ação de execução com fundamento em cheque é de seis (6) meses contados da expiração do prazo para sua apresentação (art. 59 da Lei nº 7.357/1985) e, a jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que vale a data “nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão” (REsp 1068513/DF).

A ação de execução foi proposta em 11/01/2011 (fls. 9).

É verdade que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional semestral.

Sucede que, por diversas vezes, o embargado não se manifestou nos autos da execução, no intuito de comprovar a tentativa de citação do devedor (fls. 59 e 63), tendo os autos ficado sem movimentação de 11 fevereiro de 2014 a 14 de novembro de 2014 e, posteriormente, 15 de abril de 2015 (fls. 66), quando sobreveio pedido de sobrestamento do feito por 90 dias.

Em outubro de 2015, novo despacho para dar andamento ao feito foi proferido (fls. 67).

Em 04 de dezembro de 2015 (fls. 70), o embargado solicitou realização de Infojud e Bacenjud para localizar o endereço do devedor.

Foram feitas pesquisas e, determinada a citação nos endereços indicados, mas todas sem êxito.

Em novembro de 2019, o embargado foi intimado para comprovar a distribuição de carta precatória (fls. 149), no entanto, deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

No dia 13 de fevereiro de 2020, o embargado foi intimado para dar andamento ao feito nos termos do artigo 485, §1º do CPC (fls. 154).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Em 20 de fevereiro, foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 156).

Um esclarecimento se faz necessário. A ação foi proposta no ano de 2011, e o devedor veio a falecer em 2012. O devedor não foi citado no período de 100 dias disposto no artigo 219 do CPC/73, enquanto era vivo.

O embargado somente teve ciência do falecimento do devedor, no ano de 2023, quando então requereu a citação dos herdeiros (fls. 185/186), tendo em vista que o inventário já havia sido encerrado.

No entanto, quando da propositura dos embargos à execução, sobreveio o espólio, representado por um dos herdeiros no polo ativo dos embargos.

A questão da legitimidade ativa ou não do espólio, fica suprida em decorrência da prescrição da pretensão executória.

De acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, para que a interrupção da prescrição pudesse retroagir à data da propositura da ação, o embargado deveria ter providenciado a citação do devedor (ainda vivo na época da propositura da ação), nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenou. Caso contrário, haver-se-ia por não interrompida a prescrição.

Assim, em que pese o ajuizamento da ação dentro do semestre, tinha-se como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida do devedor, no interregno previsto no § 2º (dez dias) ou, no máximo, dentro do prazo do § 3º (noventa dias), ambos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.

Como se viu a ação foi proposta em 11/01/2011, no entanto, o embargado deixou os autos sem movimentação e sem cumprir o determinado pelo Douto Juízo “a quo” (distribuição de carta precatória) de 11 fevereiro de 2014 a 14 de novembro de 2014 e, posteriormente 15 de abril de 2015 (fls. 66), período esse muito superior aos 6 meses para a propositura da ação.

Ora, o embargado não promoveu ato necessário à regular



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

tramitação do processo, deixando transcorrer período superior ao da pretensão executória, sem providenciar a citação do devedor ou herdeiros, medida necessária no contexto dos autos.

Portanto, deveria ter sido pronunciada a prescrição da pretensão executória, pois os autos ficaram paralisados por período superior ao prazo para propositura da execução sem qualquer movimentação pelo embargado e sem que a citação tivesse sido efetivada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, para manter a extinção da execução por fundamento diverso, pronunciando-se, *ex officio*, a prescrição da pretensão executória. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do embargado em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 2%.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.